



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO Nº D. O. U.
C	De 08 / 06 / 95
C	Rubrica

Processo n.º 10820.000510/91-24

Sessão de : 20 de outubro de 1994

Acórdão n.º 202-07.188

Recurso n.º: 88.889

Recorrente: GERALDO JUNCAL

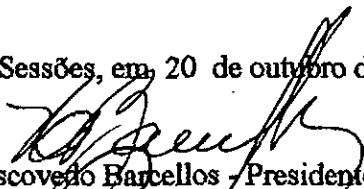
Recorrida: DRF em Araçatuba- SP

ITR - CONTRIBUINTE - Perda da condição de contribuinte do imposto ante a venda do imóvel consignada no Registro de Imóveis. **Recurso provido.**

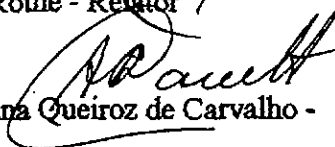
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GERALDO JUNCAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1994


Helvio Escoveiro Barcellos - Presidente


Elio Rothe - Relator


Adriana Queiroz de Carvalho - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 19 JAN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Osvaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

HR/eaal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo n.º 10820.000510/91-24

Recurso n.º: 88.889

Acórdão n.º: 202-07.188

Recorrente: GERALDO JUNCAL

RELATÓRIO

GERALDO JUNCAL recorre para este Conselho de Contribuintes da Decisão de fls. 05/06 do Delegado da Receita Federal em Araçatuba, que indeferiu sua impugnação à Notificação de Lançamento de fls. 02.

Em conformidade com a referida Notificação de Lançamento, o recorrente foi intimado ao recolhimento da importância de Cr\$ 19.274,67, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR, Taxa e Contribuições nela referidas, relativamente ao exercício de 1990, incidente sobre o imóvel cadastrado no INCRA sob o Código 912 042 101 869 1.

Impugnando a exigência, expõe o notificado, em resumo, que não está na posse do imóvel e nem usufruindo do mesmo; que na 3.ª Vara Cível da Comarca de Três Lagoas-MS tramita ação de reintegração de posse; que a área se encontra dentro de uma área maior, denominada Fazenda Santa Margarida, e pede o cancelamento da Notificação.

A fls. 03, certidão fornecida pelo Cartório do 1.º Ofício do Registro de Imóveis, Três Lagoas, Mato Grosso do Sul, em data de 28.05.85, sobre a propriedade de 414,84 ha adquirida por Geraldo Juncal.

A decisão recorrida manteve o lançamento, estando assim fundamentada:

"CONSIDERANDO que, em manifestação exarada à fls. 04, a Divisão de Cadastro e Tributação da Superintendência Regional do INCRA em Campo Grande/MS, informa que após pesquisas nos arquivos cadastrais, constatou-se que o imóvel foi cadastrado em 1989, com registro n.º 1.931 datado de 09/06/76, juntando ainda cópia da Certidão do Cartório do 1.º Ofício da Comarca de Três Lagoas (fls. 03);

CONSIDERANDO que a propriedade imóvel se adquire, nos termos do Art. 530, I, do Código Civil Brasileiro, pela transcrição do título de transferência no registro competente;

CONSIDERANDO que, no caso, o imóvel encontra-se devidamente registrado no Cartório do Primeiro Ofício de Três Lagoas-MS, no Livro de



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10820.000510/91-24

Acórdão n.º: 202-07.188

Registro Geral de Imóveis, sob n.º 2-E às fls. 32, registro n.º 1-931, figurando como adquirente o Sr. GERALDO JUNCAL, conforme se comprova através do documento de fls. 03;

CONSIDERANDO que, conforme disposto no Art. 31 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), está o titular da propriedade imóvel relacionado entre os contribuintes do Imposto Territorial Rural; e

CONSIDERANDO tudo o mais que dos autos consta."

Tempestivamente, o notificado interpôs recurso a este Conselho alegando:

- "1.º - Não estar de posse do imóvel;
- 2.º - Que o imóvel, desde 01 de março de 1.989 não está mais em seu nome, conforme Certidão do Cartório do 1.º Ofício de Registro de Imóveis de Três Lagoas, datada de 24/03/1.989, (xerox anexo);
- 3.º - Portanto, não está Sujeito da Obrigação Tributária, por não ter domínio e não ser possuidor a qualquer título de propriedade do imóvel."

Afinal, pede o cancelamento do ITR lançado, bem como o cancelamento do Cadastro do Imóvel.

O processo foi baixado em diligência no sentido da verificação da identidade entre o imóvel objeto do lançamento e constante das anexas certidões do Registro de Imóveis, o que se verificou apenas quanto ao nome do proprietário e área do imóvel, já constante dos autos.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10820.000510/91-24

Acórdão n.º: 202-07.188

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ELIO ROTHE

Pela certidão do Registro de Imóveis de fls. 11/11v, emitida em data de 24.03.89, está consignado que em 01.03.89 o Senhor Geraldo Juncal, mediante instrumento de compra e venda, vendeu a referida área de 414,84 ha.

A propriedade do imóvel, que serviu de fundamento para a exigência, não está mais com o recorrente desde 1989, como certifica o Registro de Imóveis, razão pela qual, para o exercício de 1990, o mesmo perdeu a condição de contribuinte do imposto.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso voluntário para que seja cancelado o lançamento em causa.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1994.


ELIO ROTHE